



## MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 0467/ 2026/ CGM/GACC

**ASSUNTO:** Exame do cumprimento dos procedimentos formais para efetivação de contratação, por inexigibilidade de licitação, nos moldes do art.74, inc. I, da Lei Federal 14.133/2021, regulamentado pelo Decreto Municipal 20.934/2022.

**PROCESSO Nº:** 10483838/2025

**SECRETARIA:** SEDEC

**OBJETO:** FORNECIMENTO DE LICENCIAMENTO DE PLATAFORMA SAAS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA, COM FERRAMENTAS DE SIMULAÇÃO 3D, CONSULTA À LEGISLAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E DE INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADE E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 732.314,72

### Relatório de Análise do Cumprimento do processo de contratação direta pela Lei nº 14.133/2021

Descrição	Sequência SIPAD
Justificativa da contratação – Documento de formalização de Demanda - DFD	0 (doc. #4)
Projeto Básico – Estudo Técnico Preliminar – ETP – análise de riscos - Termo de Referência	10, 19 (docs. #12, 13, 24)
Valor estimativo da contratação (calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133/2021)	10 (doc. #12)
Comprovar a Habilitação Jurídica – (art. 66, da Lei 14.133/2021)	24 (doc. #39)
Comprovar a Habilitação Fiscal, social e trabalhista (art. 68, incisos I a VI, da Lei 14.133/2021)	24 (docs. #27 ao 41)
Comprovar a Qualificação Técnica (art. 67, da Lei 14.133/2021)	28 (doc. #46)
Razão da escolha do contratado (art.72, VI, da Lei 14.133/2021)	10 (doc. #12)
Justificativa do preço – (Art. 72, VII, da Lei 14.133/2021)	10 (doc. #12)
Autorização da autoridade competente (Art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021)	10 (doc. #12)
Formalização da contratação - MINUTA de Contrato (ou outro instrumento substitutivo)	10 (doc. #12)
Parecer Procuradoria Geral do Município	29 (doc. #48)
Emissão de FIPO	25 (doc. #42)
Assinaturas na Requisição de Serviços - RS nº 88/2026	25 (doc. #43)
Emissão de Nota de Reserva	26 (doc. #45)
Apreciação da despesa e manifestação do Comitê de Controle de Gastos Públicos - CCGP	21 (doc. #26)



## ORIENTAÇÃO

A análise desta Controladoria Geral do Município - CGM é realizada com base na documentação digitalizada (em razão do Decreto Municipal nº. 19.930 de 22/09/2021) e contida em forma de anexo no Sistema de Processos Administrativos – SIPAD.

Sendo a presente análise quanto ao cumprimento dos procedimentos de contratação direta pela Lei Federal Nº 14.133/2021 e com base nas informações lançadas nos autos pelos agentes públicos que aqui se manifestaram, levando em conta os atributos da presunção de legitimidade dos atos administrativos, não abrangendo questões jurídicas ou critérios de conveniência e oportunidade.

Ressaltamos que a presente manifestação é motivada pelo disposto nas já citadas normas de procedimentos, de natureza opinativa, não sendo de observância obrigatória pela autoridade decisória. Antes de vir a esta CGM, a legalidade do ato e dos elementos que instruem o processo foi analisada pela Douta Procuradoria Geral do Município - PGM, conforme Parecer Jurídico nº. 589/2026 (sequência 29, SIPAD).

## OBSERVAÇÃO/ RECOMENDAÇÃO

1. Recomenda-se que a definição do objeto da contratação seja realizada de forma precisa, suficiente e clara, vedando-se a inclusão de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que possam restringir indevidamente a competitividade da contratação. Assim, recomenda-se a adoção de critérios de especificação que assegurem, simultaneamente, a qualidade do objeto a ser contratado e a maximização da competitividade, garantindo, por consequência, a seleção da solução mais vantajosa para a Administração, em consonância com a jurisprudência consolidada pelos Egrégios Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e Tribunal de Contas da União dispostas a seguir:

*“Acórdão 1973/2020-TCU-Plenário<sup>1</sup>*

*[Enunciado] Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos*

---

<sup>1</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 1973/2020 – Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaocompleto/\\*/NUMACORDAO%253A1973%2520ANOACORDAO%253A2020%2520/score%2520desc/1](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO%253A1973%2520ANOACORDAO%253A2020%2520/score%2520desc/1). Acesso em: 22 dez. 2025.



*técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante”.*

*“Excerto 00261/2024-1- TCEES<sup>2</sup>*

*Enunciado:*

*Especificações técnicas do objeto licitado que tenham potencial para restringir excessivamente o caráter competitivo do certame devem ser justificadas no termo de referência, demonstrando sua essencialidade para atender às necessidades da Administração”.*

2. (i) Conforme consignado no Termo de Referência elaborado pela SEDEC/SUB-GES, a contratação pretendida fundamenta-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sob a fundamentação de inviabilidade de competição, tendo sido apresentada Declaração de Exclusividade emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, em favor da empresa PLACE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA., reconhecendo-a como empresa detentora dos direitos autorais e de comercialização do produto denominado “Place – Tecnologia para Desenvolvimento Urbano”.

(ii) Vale sublinhar jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU quanto ao dever da Administração de verificar a condição de exclusividade alegada. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 255 do TCU:

*“SÚMULA TCU 255: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”.*

(iii) Ante o exposto, é fundamental que a Secretaria Requisitante se certifique dos fatos ensejadores da inviabilidade de competição. Ressalta-se que a atuação desta Controladoria se limita à análise da conformidade formal do procedimento, não se imiscuindo no mérito administrativo da escolha técnica da solução, cuja avaliação compete à unidade requisitante.

---

<sup>2</sup> ESPÍRITO SANTO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Excerto n. 00261/2024-1. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/jurisprudencia/detalhar-excerto/?id=16233>. Acesso em: 22 dez. 2025.



3. Encontra-se acostado à sequência 12 (SIPAD), Ata de Reunião da Comissão Técnica SEMFA/SUB-TI nº 006/2026 quanto análise técnica do Termo de Referência e comprovação de preço de mercado, em atendimento ao art. 2º do Decreto Municipal 25.704/2025.
4. Recomenda-se atualizar as certidões que se encontrem vencidas e/ou próximas do vencimento, com a finalidade de comprovar que o contratado preenche os requisitos elencados pelo art. 72, inc. V, da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos.
5. Recomenda-se providenciar a Declaração do Ordenador de Despesas de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual e compatibilidade com o PPA e LDO (inciso II, art. 16 da Lei Federal nº 101/2000).
6. Publicar o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em atendimento ao art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021;

## CONCLUSÃO

Até a presente fase, essas são as observações quanto ao cumprimento dos procedimentos internos requeridos para a realização da presente contratação direta, devendo-se atentar para os atos de ratificação da dispensa e da publicação do ato/resumo do termo de contrato na imprensa oficial, na forma estabelecida no art. 72, Parágrafo único e art. 94 da Lei nº. 14.133/21 e lançamento no Sistema de Contratos da PMV.

Vitória/ES, 06 de maio de 2026.

Nicolas Yuri de Pimentel Teixeira  
Auditor de Controle Interno  
Controladoria Geral do Município- CGM/AT

O documento foi adicionado eletronicamente por NICOLAS YURI DE PIMENTEL TEIXEIRA, CPF: \*\*\*.\*19.347-\*\* em 06/05/2026 16:04:29. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:  
5706EDEB-5FF6-49A0-89BD-23979EF9C366



**PARECER N° 0589/2026**

**PROCESSO N° 10483838/2025**

**À CGM/GAB,**

**RELATÓRIO**

Os autos vieram a esta Procuradoria para a análise jurídica da possibilidade de **contratação por inexigibilidade** com base no **inciso I do Art. 74 da Lei 14.133/2021**, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenciamento de plataforma SAAS de planejamento e gestão urbana, com ferramentas de simulação 3D, consulta à legislação de uso e ocupação do solo e de instrumentos urbanísticos e inteligência artificial, para atender às necessidades da Secretaria de Desenvolvimento da Cidade e Habitação do Município de Vitória conforme descrição, quantidade e preços relacionados no Anexo I”*.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente deve ser salientado que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes da minuta encaminhada, e que, em face do que dispõe o art. 132 da Constituição Federal de 1988, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requisitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa/discricionária.





Vieram os presentes autos a esta Procuradoria para a análise jurídica da possibilidade de contratação na forma preceituada no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 74 - É inexigível a licitação quando a inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**;*

Embora o Estudo Técnico Preliminar (ETP) seja via de regra obrigatório nas contratações por inexigibilidade sob a Lei 14.133/2021, ele pode ser dispensado ou simplificado se a justificativa para a inexigibilidade já evidenciar claramente a inviabilidade de competição e a melhor solução, tornando o estudo redundante.

No caso, a **exclusividade** da contratada prestação do serviço intencionado foi demonstrada no **Termo de Referência**, à seq. 10. Da mesma maneira, encontra-se também neste documento a **justificativa** atestando a exclusividade e demonstrando a necessidade da contratação.

De toda sorte, ressalte-se que não compete a esta Procuradoria emitir juízo de valor sobre o conteúdo da fundamentação do ato administrativo, na medida em que se trata de ato eminentemente técnico inerente à secretaria requisitante.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a lei n. 14.133/2021, ao disciplinar o processo de contratação direta, estabelece uma série de medidas e





documentos que devem instruir o feito administrativo, seja o caso de inexigibilidade, seja de dispensa, dentre as quais incluem-se o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a autorização da autoridade competente.

Encontra-se o feito instruído com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, havendo no TR a manifestação da Secretaria a respeito do preço, bem como justificativa de escolha do fornecedor e a **minuta do contrato**, em anexo. Já à seq. 28 consta **atestado de capacidade técnica**. Ademais, consta à seq. 21 a **autorização** da autoridade competente.

Quanto à minuta contratual (anexa ao TR), trata-se de minuta padronizada que leva em consideração a natureza da prestação do serviço e, após preenchida com os dados do fornecedor, estará apta às assinaturas.

**Por fim, também se faz necessária a publicação das razões da inexigibilidade, bem como do instrumento contratual, na forma estabelecida pelo art. 94, II, da Lei 14.133/2021.**

Eventual documentação referente à regularidade da contratada que esteja expirada deverá ser renovada.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, **desde que observadas as considerações supra**, não haverá óbice à contratação pretendida na forma do art. 74, I, da Lei nº





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

14.133/2021, deixando ao crivo da CGM a análise dos demais documentos que instruem e/ou complementarão o presente Processo Administrativo.

É o parecer.

Vitória-ES, 28 de abril de 2026.

**Rubem Francisco de Jesus**

Procurador Municipal  
Gerente de Licitações e Contratos  
OAB-ES 6.440 - MAT. 214604



O documento foi adicionado eletronicamente por RUBEM FRANCISCO DE JESUS, CPF: \*\*\*.50.307-\*\* em 28/04/2026 15:15:23. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:  
A989699A-CC48-40ED-B433-100CEA9903E7